



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000390/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.345 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Simples
Recorrente Marcos Antônio da Silva Rocha Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Súmula CARF nº 57)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro (Relator) Rogério Aparecido Gil que negou provimento ao recurso. A Conselheira Maria de Lourdes Ramirez foi designada para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Maria de Lourdes Ramirez - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil, Ana De Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso V-4º do art. 9º da referida lei.

Nos termos da Representação Administrativa de 25/11/2002, de fls 1 e 2, a empresa dedica-se a construção civil conforme dispositivo legal mencionado, bem como, inc. V combinado com § 3º e alínea "e" do inciso "XI" da Instrução Normativa - IN SRF nº 34/2001, visto que executa serviços de manutenção, implantação e operação de rede de acesso de telecomunicação, atividades integrantes do grupo de construção civil (CNAE Fiscal nº 45.33-0/01 e 45.33-0/02).

Para comprovar a natureza da prestação de serviços, juntou-se cópias de contratos de prestação de serviços, firmados com as empresas SCTEL e Construtel, bem assim, as e Notas fiscais de Prestação de Serviços - NFPS nr. 245, 251, 264, 268 e 272. Ressaltou-se que a expressão "LA" nas notas fiscais referem-se a Linhas Analógicas.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob os seguintes argumentos:

- a) há ofensa a princípios constitucionais;
- b) os efeitos da exclusão devem ser a partir da decisão definitiva na esfera administrativa;
- c) não exerce atividade impeditiva;

Assim, requereu o acolhimento das razões e provimento ao recurso voluntário para determinar a reinclusão da Recorrente nos sistema SIMPLES e que essa se dê retroativamente a 01/01/2002.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator - Rogério Aparecido Gil

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 01/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 25/05/2015 por ROGERIO APARECIDO GIL, As

sinado digitalmente em 26/05/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não assiste razão à Recorrente, devendo o Acórdão recorrido ser ratificado.

Os argumentos apresentados pelo Recorrente não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso V-4º do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que se dedique construção de imóveis, compreende-se nessa atividade a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo).

O ADN Cosit 30/1999 diz que a atividade de construção de imóveis abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil como, no caso, manutenção, implantação e operação de rede de acesso de telecomunicação (qualquer benfeitoria agregada ao solo ou subsolo). A documentação acostada aos autos demonstra o exercício desta atividade vedada.

Quanto à ofensa a princípios constitucionais e legais, registre-se que matéria de natureza constitucional e de legalidade não pode ser oposta na esfera administrativa, dado que cabe ao judiciário apreciar a constitucionalidade e/ou legalidade das normas jurídicas.

No que tange aos efeitos da exclusão, registre-se que, no caso, a exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

A alegação de que não exerce atividade vedada, não está demonstrada nos autos. O interessado apenas afirma. Veja-se o art. 7º da Lei 9.317/1996 que determina a escrituração e documentos que devem ser mantidos pelo contribuinte, documentos suficientes para provar o exercício ou não de suas atividades, "verbis":

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.*

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o referido Ato Declaratório Executivo de exclusão.

Rogério Aparecido Gil - Relator

Voto Vencedor

Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada

Divirjo do entendimento do ilustre Conselheiro Relator.

No presente caso, examinando os elementos do processo, não vislumbro nenhum que indique que a empresa presta serviços de construção civil, ou serviços que se assemelhem aos de construção civil.

No contrato social de constituição, à e-fl. 7 e ss, na cláusula V, é previsto o seguinte objeto social:

"A sociedade constituída tem por objetivo social a exploração do ramo de prestação de serviços na área de instalação, manutenção e reparação de telefones."

No contrato de prestação de serviços celebrado com Construtel Projetos e Construções Ltda. (e-fl. 19 e ss), é previsto o seguinte objeto:

"O presente Contrato tem por objeto a execução de serviços de instalação de Acessos de telecomunicações L.A e de acessórios, com fornecimento de material e mão-de-obra, nas localidades do Vale-Itajai SC., compreendendo basicamente:

1.1 instalação inicial de Acesso de telecomunicações (linha de assinantes), incluindo a distribuição de listas telefônicas a novos clientes;

..."

E com mais detalhe, assim prevê o objeto do contrato celebrado com o Consórcio CSTE (e-fl. 43 e ss):

"..."

1. CLAUSULA I — OBJETO

O presente Contrato tem por objeto:

1.1 A execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Acessos e operação de Rede de Acesso, e todas as atividades necessárias à instalação e mudança de Acessos de telecomunicações e de acessórios (excetuando-se rede óptica e cabos coaxiais), na área geográfica (Florianópolis), indicada no Anexo "V", conforme detalhamento, especificações técnicas e atividades constantes dos Anexos I, III e IV, compreendendo basicamente:

1.1.1 Manutenção preventiva e corretiva em Acessos de telefonia convencional, linhas dedicadas, Acessos de TUP, cabos e entroncamentos metálicos, inclusive proteção elétrica;

1.1.2. Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de telefones de uso público — TUP, inclusive manutenção de equipamentos CE-10/20/30 e suas extensões/ramais (inclusive as reposições de partes, pegas e equipamentos danificados por vandalismo), acessórios, infra-estrutura, serviços de limpeza e higienização;

1.1.3 Manutenção da rede interna de assinantes; (a ser definido posteriormente).

1.1.4 Instalação inicial de Acesso de telecomunicações (linha de assinantes e linhas dedicadas de voz), incluindo a distribuição de listas telefônicas a novos clientes;

1.1.5 Instalação inicial de Acesso de telecomunicações de linhas dedicadas de dados;

1.1.6 Instalação inicial de Acesso de telecomunicações de Telefone de Uso Público TUP;

1.1.7 Execução das Ordens de Serviços de mudança e redistribuição de Acessos de telecomunicações — linha de assinantes e linhas dedicadas de voz;

1.1.8 Execução das Ordens de Serviços de mudança e redistribuição de Acessos de telecomunicações de linhas dedicadas de dados;

1.1.9 Execução das Ordens de Serviço de mudança e redistribuição de planta de Telefone de Uso Público — TUP.

1.1.10 Execução dos serviços denominados "eventuais" da Tabela de Serviços de Rede de Acesso -TSRA; e,

1.1.11 Execução das Ordens de Serviços de baixas e/ou retiradas de terminais.

..."

Por sua vez, as notas fiscais acostadas aos autos tem por descrição, invariavelmente, os seguintes serviços (e-fl. 93 e ss):

"Inst. LA na região de Rio do Sul com sede em Blumenau;

"Inst. LA na região de Penha com sede em Blumenau

No despacho de e-fl. 109 a própria autoridade tributária afirma que a empresa presta serviços *"...de manutenção e instalação de redes de telecomunicações e serviços de cabeamento estruturado de redes de telefonia e lógica..."*, em que pese afirmar que tal atividade seria vedada para ingresso e/ou manutenção na sistemática do Simples Federal.

Portanto, provado está que a empresa não presta serviços de construção civil ou assemelhados, mas que seu objeto social é a prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de telefonia.

E nesse sentido, a jurisprudência deste órgão Colegiado já está pacificada no sentido de que, empresas que prestem serviços de manutenção de equipamentos, podem optar e manter-se na sistemática do Simples Federal. É o que se verifica na seguinte súmula, que vincula todos os membros desta Corte Administrativa:

***Súmula CARF n.º 57:** A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

É indevida, pois, a exclusão da empresa do Simples Federal.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez